



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 797150/12

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CÉU AZUL

INTERESSADO: JAIME LUÍS BASSO, JEAN CARLO JACUBOWSKI, JOSE ENERON DA SILVA TELLES, JURANDIR RICARDO PARZIANELLO JUNIOR, LAURINDO SPEROTTO, LEONARDO PARZIANELLO, MUNICÍPIO DE CÉU AZUL, PARZIANELLO CONSULTORES JURIDICOS E ADVOGADOS ASSOCIADOS DE CASCAVEL, ROGÉRIO FELINI PASQUETTI, ROGERIO MARTINS ALBIERI, RUI CARLOS MACCARI

ADVOGADO /
PROCURADOR: LAERZIO CHIESORIN JUNIOR

RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 2212/23 - Primeira Câmara

Tomada de Contas Extraordinária. Contratação de empresas para prestação de serviços contábeis e jurídicos em contrariedade ao Prejulgado nº 06 desta Corte. Alegação de ocorrência de coisa julgada. Prescrição. Pequeno valor dos contratos. Efetiva prestação dos serviços. Procedência Parcial. Irregularidade. Multas.

1 DO RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária, instaurada em face do **MUNICÍPIO DE CÉU AZUL**, tendo como responsáveis **ROGÉRIO FELINI PASQUETTI, JOSE ENERON DA SILVA TELLES e JAIME LUÍS BASSO**, ex-Prefeitos Municipais de Céu Azul (gestões 2005/2008, 2009/2012 e 2013/2016), resultante de Comunicação de Irregularidade, proposta pela então **Coordenadoria de Fiscalização Municipal**, com escopo estendido, após acolhimento do posicionamento do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, diante de supostas impropriedades referentes à contratação de empresas para prestação de serviços contábeis e jurídicos em contrariedade ao Prejulgado nº 06 desta Corte.

Apontaram-se inconformidades nos seguintes ajustes:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Achado 01 - Contrato nº 75/2008 e Contrato nº 36/2011 – Brasil Sul – Assessoria, Planejamento e Gestão Pública LTDA¹.

Achado 02 - Contrato nº 45/2010 – TDB/VIA Controladoria Municipal LTDA²;

Achado 03 - Contrato nº 60/2012 – TDB/VIA Controladoria Municipal LTDA³;

Achado 04- Contrato nº 17/2012 – Parzianello Consultores Jurídicos e Associados⁴;

Achado 05- Contrato nº 131/2012 – Parzianello Consultores Jurídicos e Associados⁵;

Achado 06 - Contrato nº 78/2009 – Parzianello Consultores Jurídicos e Associados⁶.

Convertida a Comunicação de Irregularidade em Tomada de Contas Extraordinária (peça nº 11), em atenção aos Pareceres nº 13582/14, 2669/16 e 15458/16 do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas** (peças nº 26, 53 e 96), foram incluídos no rol de interessados **ROGÉRIO FELINI PASQUETTI** e **JOSE ENERON DA SILVA TELLES**, ex-Prefeitos do **MUNICÍPIO DE CÉU AZUL** (2005/2008 e 2009/2012, respectivamente), **JEAN CARLO JACUBOWSKI**, ex-Assessor Jurídico, **ROGERIO MARTINS ALBIERI**, Procurador Jurídico, **PARZIANELLO CONSULTORES JURIDICOS E ADVOGADOS ASSOCIADOS** e **JURANDIR RICARDO PARZIANELLO JUNIOR** (peças nº 27, 57 e 97).

ROGÉRIO FELINI PASQUETTI, Ex-Prefeito do **MUNICÍPIO DE CÉU AZUL** (2005/2008), apresenta defesa (peça n.º 42), argumentando que:

¹ O objeto do contrato nº 75/2008 era: Execução de serviço de acompanhamento dos processos administrativos, contábeis e de planejamento, audiências públicas, acompanhamento do Controle Interno, e prestação de contas de 2008. **Valor de R\$ 16.100,00.**

O objeto do contrato nº 36/2011, por sua vez, era: Execução de serviço de assessoramento / acompanhamento dos processos contábeis, planejamento orçamentário, financeiro, administrativos, prestações de contas, audiências públicas e acompanhamento do controle interno, conforme especificações. **R\$ 33.600,00.**

² O Objeto do contrato nº 45/2010 era: Prestação de serviços de reestruturação dos cargos em comissão com proposta de anteprojeto de lei, haja vista determinação desta Corte de Contas nos autos nº 437394/09. **No valor de R\$ 7.900,00.**

³ O Objeto do Contrato 60/12 era: Contratação de empresa para elaboração e apresentação de defesa de processo que tramita no Tribunal de Contas do Estado do Paraná (processo nº 240876/10). **Valor R\$ 5.000,00.**

⁴ O objeto do contrato nº 17/2012 era: Adoção de medidas necessárias ao atendimento e demonstração do cumprimento do Termo de Ajuste de Conduta perante o Ministério Público do Trabalho. **Valor de R\$ 7.500,00.**

⁵ O objeto do contrato nº 131/2012 era: Assessoria técnica jurídica para análise, diagnóstico e elaboração de medida administrativa ou judicial necessárias à prestação de contas da entidade ADESOBRAS, referente ao exercício de 2011 e janeiro a maio/2012. **Valor de R\$ 6.990,00.**

⁶ O objeto do contrato nº 131/2012 era: Elaboração do novo Código Tributário Municipal e a implantação e regulamentação da Lei Geral das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte. **Valor de R\$ 35.000,00.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

a) Diante das particularidades do Município e estrutura de pessoal deficitária, designou servidor efetivo, com formação contábil, para responder pelo departamento, além de contratar, temporariamente, os serviços de assessoria contábil, com preços compatíveis aos de mercado;

b) A contratação observou procedimento licitatório, **precedeu concurso público infrutífero** e objetivou, não a mera consultoria, mas o acompanhamento de processos administrativos, contábeis e de planejamento, audiência públicas e acompanhamento de Controle Interno, tendo seguido em grande parte o Prejudicado n.º 06;

c) Os serviços contratados consistem em atividade meio, tendo sido efetivamente prestados, visando a orientação e treinamento das equipes municipais, entre outros, que demandam alta especialização;

d) Não afastados os apontamentos, devem ser ressaltados, considerando a boa-fé do ex-gestor;

Diante do disposto no artigo 267, II, do Código de Processo Civil, deve ser extinto o processo.

JOSE ENERON DA SILVA TELLES, Ex-Prefeito do **MUNICÍPIO DE CÉU AZUL** (2009/2012), em seu contraditório (peça n.º 51), reprisa os termos da defesa de **ROGÉRIO FELINI PASQUETTI** (peça n.º 42), complementando que:

a) A matéria está abarcada pela **coisa julgada**, eis que as contas dos exercícios de 2009 a 2012, de sua responsabilidade, foram julgadas regulares;

b) O histórico de sua gestão deve ser considerado, a fim de demonstrar sua boa-fé e comprometimento com a legalidade, interesse público e dever de administrar adequadamente o Município;

c) A contratação da empresa BODANESE TREINAMENTOS E ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA., - BRASIL SUL – ASSESSORIA, PLANEJAMENTO E GESTÃO PÚBLICA visou a prestação de serviços contábeis específicos com caráter complementar;

d) O Convite n.º 110/08, referente aos exercícios de 2009 e 2010, não possui como objeto a prestação de serviços de consultoria, mas de elaboração do planejamento orçamentário e financeiro do ente e do treinamento da equipe respectiva;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

e) A Municipalidade não possui boa saúde financeira, dependendo dos repasses realizados pela União e Estado, não detendo estrutura ideal que atenda suas necessidades;

f) O Município não detinha em seu quadro funcional servidor capacitado para a edição de norma regulamentadora e treinamento de equipe para a implementação da Lei Geral da Micro Empresa (Lei Complementar n.º 123/2006), bem como para realizar estudo para atualização da estrutura tributária e de arrecadação;

g) Por meio do procedimento licitatório de Convite n.º 67/2009, foi efetivada a contratação “de objeto específico, de natureza complementar e temporária, que alcançou suas finalidades de interesse público, mediante certame licitatório aberto, público e com transparência, que alcançou preços de mercado, de forma congruente e sem desrespeitar o debatido prejudicado n. 06”;

h) A contratação de 2012 teve como fundamento a necessidade de suporte técnico complementar e específico para a implantação da Lei do Menor Aprendiz e defesa perante o Ministério Público do Trabalho;

i) A contratação n.º 131/12, tendo como objeto a prestação de serviços de assessoria técnica e jurídica, justificou-se pelo represamento de demandas no setor jurídico no final de mandato;

j) Além da Procuradoria Geral, a Municipalidade conta atualmente com mais dois advogados, despendendo esforços para atender as recomendações contidas no Acórdão de Parecer Prévio n.º 402/14 desse Tribunal de Contas, proferido nos autos de Prestação de Contas n.º 131958/13;

k) A contratação da empresa TDB VIA, formalizada pelo contrato n.º 45/10, teve como finalidade a prestação de serviços emergenciais, para reestruturação dos cargos em comissão, por determinação deste Tribunal de Contas, contida nos autos n.º 437394/09;

l) Já o contrato n.º 60/12, pactuado com a mesma empresa, teve como fim a atuação no processo n.º 240876/10 dessa Corte de Contas;

m) A contratação de serviços técnicos de planejamento e contábeis especializados resultou em maior economicidade, limitando-se a gastos anuais de R\$ 31.249,24 (trinta e um mil, duzentos e quarenta e nove reais e vinte e quatro centavos).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O **MUNICÍPIO DE CÉU AZUL**, na pessoa de seu ex-Prefeito JAIME LUIS BASSO, por intermédio da Petição Intermediária n.º 609956/16 instrui o feito com diversos documentos (peças n.º 80/81).

JEAN CARLO JACUBOWSKI, Ex-Assessor Jurídico, igualmente apresenta sua defesa (peça n.º 88), sustentando que:

- a) As contratações foram reputadas legais, diante das peculiaridades do Município e o grande volume de processos;
- b) Tratando-se de Município de pequeno porte e diante da diminuta quantidade empresas especializadas na localidade, há a dificuldade de se obter orçamentos aptos;
- c) Não há indícios que os valores praticados tenham o sido acima do de mercado ou do custo de se realizar a licitação;
- d) Ante o interesse da correção dos procedimentos, deve prevalecer a aplicação de advertência corretiva, em detrimento da aplicação de multa administrativa;
- e) Eventual aplicação de multa deverá observar os valores vigentes à época dos fatos.

ROGERIO MARTINS ALBIERI, Procurador Jurídico, junta defesa (peça n.º 90), repisa as alegações apresentadas nos demais contraditórios, acrescendo que:

- a) Não atuou como Procurador Jurídico quando da gestão de Ex-Prefeito Municipal **ROGÉRIO FELINI PASQUETTI**;
- b) Os Contratos n.º 45/10, 17/12 e 60/12 foram resultantes de procedimentos de dispensa de licitação, autorizado em razão do valor inferior ao limite para realização de licitação e ante o caráter emergencial para a execução dos serviços.

PARZIANELLO CONSULTORES JURIDICOS E ADVOGADOS ASSOCIADOS e seu sócio **JURANDIR RICARDO PARZIANELLO JUNIOR** igualmente apresentam sua defesa (peça n.º 122), aduzindo que:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- a) Os serviços foram integralmente executados, de forma complementar e temporária, visando atender as necessidades específicas da Municipalidade, estando amparados pelo disposto no art. 13, III, da Lei n.º 8.666/93, não incorrendo em violação do Prejulgado n.º 06-TCE/PR;
- b) A ex-controladora interna e ex-Secretária Municipal de Finanças do Município confirmou que os serviços foram prestados;
- c) Os advogados municipais não detêm conhecimentos para execução de serviços especializados tais como os dos objetos contratados então em discussão;
- d) A realização de pregão como modalidade licitatória é cabível, tendo alcançado sua finalidade, qual seja, interesse público.

Por meio da Petição Intermediária n.º 522439/17 (peça n.º 130 e ss.)

ROGERIO MARTINS ALBIERI Procurador Jurídico, reitera a defesa antes apresentada (peça n.º 90).

O **MUNICÍPIO DE CÉU AZUL**, representado pelo seu ex-Prefeito, JAIME LUIS BASSO, mediante a Petição Intermediária n.º 523222/17 (peças n.º 137/138), menciona atos normativos elaborados para os fins de comprovação da execução de serviços atinentes ao Contrato n.º 78/09.

Solicitada pela **Coordenadoria de Gestão Municipal** ampliação do polo passivo, com a inclusão da TDB/VIA – CONTROLADORIA MUNICIPAL (peça n.º 141), o então Relator INDEFERIU o pedido, considerando o transcurso do prazo prescricional.

A **Unidade Técnica**, por derradeiro, mediante a Instrução n.º 397/22 (peça n.º 143), opina pela PROCEDÊNCIA da Tomada de Contas, reiterando o teor das Instruções n.º 895/16, 5261/16, 1298/17 (peças n.º 52, 95 e 117, respectivamente), concluindo pela responsabilização dos Interessados, conforme seguinte matriz:

“i) Sanção ao Sr. José Eneron da Silva Telles:

Achado 1 [Contrato nº 75/2008 e Contrato nº 36/2011]: Aplicação das multas previstas no artigo 87, III, d, e IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Achado 2 [Contrato nº 45/2010]: Restituição do montante de R\$ 7.900,00, devidamente corrigido, com fulcro no artigo 85, IV, da LC nº 113/2005.

Aplicação de multa proporcional ao dano, nos termos do Art. 89, I e § 2, da LC nº 113/2005, em valor a ser arbitrado pelo colegiado.

Aplicação das multas prevista no artigo 87, III, d, e IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005

Achado 3 [Contrato nº 60/2012]: Aplicação das multas prevista no artigo 87, III, d, e IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005

Achado 4 [Contrato nº 17/2012]: Restituição do montante de R\$ 7.500,00, devidamente corrigido, com fulcro no artigo 85, IV, da LC nº 113/2005.

Aplicação de multa proporcional ao dano, nos termos do Art. 89, I e § 2, da LC nº 113/2005, em valor a ser arbitrado pelo colegiado.

Aplicação das multas prevista no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005

Achado 5 [Contrato nº 131/2012]: Restituição do montante de R\$ 6.900,00, devidamente corrigido, com fulcro no artigo 85, IV, da LC nº 113/2005.

Aplicação de multa proporcional ao dano, nos termos do Art. 89, I e § 2, da LC nº 113/2005, em valor a ser arbitrado pelo colegiado.

Aplicação das multas prevista no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005

Achado 6 [Contrato nº 78/2009]: Restituição do montante de R\$ 35.000,00, devidamente corrigido, com fulcro no artigo 85, IV, da LC nº 113/2005.

Aplicação de multa proporcional ao dano, nos termos do Art. 89, I e § 2, da LC nº 113/2005, em valor a ser arbitrado pelo colegiado.

Aplicação das multas prevista no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005

ii) Sanção ao Sr. Rogério Martins Albieri, CPF nº 540.345.319-91.

Achado 2 [Contrato nº 45/2010]: Restituição do montante de R\$ 7.900,00, devidamente corrigido, com fulcro no artigo 85, IV, da LC nº 113/2005.

Aplicação de multa proporcional ao dano, nos termos do Art. 89, I e § 2, da LC nº 113/2005, em valor a ser arbitrado pelo colegiado.

Aplicação das multas prevista no artigo 87, III, d, e IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Achado 3 [Contrato nº 60/2012]: Aplicação das multas prevista no artigo 87, III, d, e IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005

Achado 4 [Contrato nº 17/2012]: Restituição do montante de R\$ 7.500,00, devidamente corrigido, com fulcro no artigo 85, IV, da LC nº 113/2005.

Aplicação de multa proporcional ao dano, nos termos do Art. 89, I e § 2, da LC nº 113/2005, em valor a ser arbitrado pelo colegiado.

Aplicação das multas prevista no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005

Achado 5 [Contrato nº 131/2012]: Restituição do montante de R\$ 6.900,00, devidamente corrigido, com fulcro no artigo 85, IV, da LC nº 113/2005.

Aplicação de multa proporcional ao dano, nos termos do Art. 89, I e § 2, da LC nº 113/2005, em valor a ser arbitrado pelo colegiado.

Aplicação das multas prevista no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005

Achado 6 [Contrato nº 78/2009]: Restituição do montante de R\$ 35.000,00, devidamente corrigido, com fulcro no artigo 85, IV, da LC nº 113/2005.

Aplicação de multa proporcional ao dano, nos termos do Art. 89, I e § 2, da LC nº 113/2005, em valor a ser arbitrado pelo colegiado.

Aplicação das multas prevista no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005

iii) Sanção ao Sr. Jean Carlo Jacobowski:

Achado 3 [Contrato nº 60/2012]: Aplicação das multas prevista no artigo 87, III, d, e IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005

Achado 4 [Contrato nº 17/2012]: Restituição do montante de R\$ 7.500,00, devidamente corrigido, com fulcro no artigo 85, IV, da LC nº 113/2005.

Aplicação de multa proporcional ao dano, nos termos do Art. 89, I e § 2, da LC nº 113/2005, em valor a ser arbitrado pelo colegiado.

Aplicação das multas prevista no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005

Achado 5 [Contrato nº 131/2012]: Restituição do montante de R\$ 6.900,00, devidamente corrigido, com fulcro no artigo 85, IV, da LC nº 113/2005.

Aplicação de multa proporcional ao dano, nos termos do Art. 89, I e § 2, da LC nº 113/2005, em valor a ser arbitrado pelo colegiado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Aplicação das multas prevista no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005

Achado 6 [Contrato nº 78/2009]: *Restituição do montante de R\$ 35.000,00, devidamente corrigido, com fulcro no artigo 85, IV, da LC nº 113/2005.*

Aplicação de multa proporcional ao dano, nos termos do Art. 89, I e § 2, da LC nº 113/2005, em valor a ser arbitrado pelo colegiado.

Aplicação das multas prevista no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005

iv) Sanção à Parzianello Consultores Jurídicos e Advogados Associados, CNPJ nº 10.557.812/0001-96

Achado 5 [Contrato nº 131/2012]: *Restituição do montante de R\$ 6.900,00, devidamente corrigido, com fulcro no artigo 85, IV, da LC nº 113/2005."*

Por sua vez, o **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, por meio do Parecer n.º 159/22 (peça n.º 144), reitera os Pareceres n.º 13582/14, 2669/16, 15458/16 e 4249/17 (peças n.º 26, 53, 96 e 118), enfatizando que a ausência de deliberação sobre a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, solicitada quando do parecer n.º 4249/17 (peça 118), contribuiu para a ocorrência da prescrição. Acresce que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE n.º 636886/AL se refere à prescrição executória.

Salienta que o decurso de mais de dez anos da celebração do contrato impede o processamento de novo feito visando apurar eventual responsabilidade em relação à empresa TDB-Via.

No mais, manifesta-se no mesmo sentido da Unidade Técnica, incluindo, contudo, **ROGÉRIO FELINI PASQUETTI**, Procurador Jurídico, bem como **JURANDIR RICARDO PARZIANELLO** e **LEONARDO PARZIANELLO**, ambos sócios da **PARZIANELLO CONSULTORES JURIDICOS E ADVOGADOS ASSOCIADOS**, na matriz de responsabilização.

Por meio da Petição Intermediária n.º 315250/22 (peças n.º 146/147), **JOSE ENERON DA SILVA TELLES**, Ex-Prefeito do **MUNICÍPIO DE CÉU**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

AZUL (2009/2012) apresenta complementação de seu contraditório com juntada de documentos, requerendo a suspensão da sessão para o exame deles.

Posteriormente, por meio da petição intermediária nº 116943/23 (peças nº 153/154) se manifesta novamente nos autos, aduzindo que o processo ficou paralisado no período de 20/04/2018 a 31/01/2022, ou seja, por mais de três anos, sendo cabível, a seu ver, a decretação da **prescrição intercorrente** e arquivamento dos autos sem julgamento de mérito.

É o relatório.

II – VOTO

PRELIMINARES

Da juntada extemporânea de documentos

Por meio das Petições Intermediárias nºs. 315250/22 e 116943/23, **JOSE ENERON DA SILVA TELLES**, Ex-Prefeito do **MUNICÍPIO DE CÉU AZUL** (2009/2012) apresenta complementação de seu contraditório com juntada de documentos⁷, requerendo a suspensão da sessão de julgamento para o exame deles.

Como bem observado pelo Interessado, a petição foi apresentada quando o feito já se encontrava incluso em pauta, não se admitindo o retorno dos autos a fase de instrução neste momento processual.

Veja-se que o presente processo tramita desde 2012, tendo sido adequadamente oportunizada a ampla defesa e o contraditório do então peticionário, mostrando-se inadmissível que, agora, finda a instrução, proferidas as manifestações finais da Unidade Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e incluídos os autos em pauta para sessão de julgamento, seja este postergado, sob pena de violação do princípio da razoável duração do processo.

⁷ Projeto de Lei n.º 14/12, Lei n.º 1198/12, Mensagem n.º 23 do Gabinete do Prefeito, Lei n.º 1211/12, Termo de Convênio n.º 12/12, Edital de Processo Simplificado de Seleção de Aprendizizes n.º 03/12, Resultado da Seleção de Aprendizizes, Informação direcionada ao Ministério Público Estadual, Declarações de JAQUELINE UNFER TELLES, ROSELI LEWISKE ROCHA e MARISE, Decreto n.º 3888/13, Relatório Conclusivo da Comissão de Prestação de Contas Extraordinária n.º 01/13 e balancetes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Logo, com fulcro nos arts. 353, parágrafo único, e 357, §§1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, INDEFIRO o pedido de juntada de documentos, ante sua inadequação processual.

Da Coisa Julgada Administrativa

Preliminarmente, há que se ressaltar o pacífico entendimento desta Casa, no sentido que, o julgamento pela regularidade da Prestação de Contas **não elide a eventual instauração de Tomada de Contas Extraordinária, uma vez que essa última possui caráter específico**, diferenciando seu objeto com o daquela, que é marcada pelo seu viés genérico.

Notadamente, no presente caso, não há notícias de que as Prestações de Contas do **MUNICÍPIO DE CÉU AZUL**, nos exercícios de 2009/2011, tenham tratado estritamente sobre o tema ora em discussão.

Ademais, não se pode ignorar que as Instruções técnicas desta Corte de Contas sempre alertam sobre este raciocínio, a exemplo da Instrução n.º 1473/13, dos autos n.º 131958/13, de Prestação de Contas do Prefeito Municipal do **MUNICÍPIO DE CÉU AZUL**, do exercício de 2012:

“Destaca-se, ainda que estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergências nas informações de caráter declaratório, bem como as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.”

Lógica diversa implica em desacertada mitigação do Princípio da Verdade Real, o qual permeia as apreciações deste Tribunal de Contas.

Da Prescrição

Afasta-se a alegação da parte no que tange à aplicação da **prescrição intercorrente**, ao sustentar a aplicação do disposto no artigo 1º, parágrafo 1º da Lei Federal nº 9.873/99, *in verbis*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

“Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.”

Isso porque, conforme assentado na jurisprudência dos Tribunais Superiores, a prescrição intercorrente se limita à fase de execução do processo. O próprio STJ, ao afastar a incidência da prescrição intercorrente estabelecida pela Lei Federal nº 9.873/1999¹⁹ nas esferas estaduais e municipais, assentou que o prazo prescricional **não corre durante o trâmite do processo administrativo**, por ausência de previsão no Decreto Federal nº 20.910/1932, aplicável nessas esferas, *in verbis*:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. PRESCRIÇÃO. INAPLICABILIDADE DA LEI 9.873/99 ÀS AÇÕES ADMINISTRATIVAS PUNITIVAS PROPOSTAS POR ESTADOS E MUNICÍPIOS. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INFRINGÊNCIA AOS ARTS. 422 DO CÓDIGO CIVIL, 24 DA LINDB E 341 DO CPC/2015. DISPOSITIVOS LEGAIS QUE NÃO POSSUEM COMANDO NORMATIVO CAPAZ DE INFIRMAR AS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO RECORRIDO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF, APLICADA POR ANALOGIA. QUESTÃO DECIDIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, COM BASE NO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DOS AUTOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE, EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO CONHECIDO, PARA CONHECER, EM PARTE, DO RECURSO ESPECIAL, E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. (...) VI. O art. 1º do Decreto 20.910/32 regula a prescrição quinquenal, sem nada dispor sobre a prescrição intercorrente. Nesse contexto, diante da impossibilidade de conferir interpretação extensiva ou analógica às regras atinentes à prescrição, bem como em face da estrita aplicabilidade da Lei 9.873/99 ao âmbito federal, **descabida é a fluência da prescrição intercorrente no processo administrativo estadual, em face da ausência de norma autorizadora.** VII. Consoante a pacífica jurisprudência do STJ, 'o art. 1º do Decreto 20.910/1932 apenas regula a prescrição quinquenal, não havendo previsão acerca de prescrição intercorrente, apenas prevista na Lei 9.873/1999, que, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não se aplica às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, em razão da limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal' (STJ, REsp 1.811.053/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/09/2019). No mesmo sentido: STJ, AgInt no REsp 1.609.487/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/02/2017; AgRg no REsp 1.513.771/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 26/04/2016.⁸

A partir do Prejulgado 26, por sua vez, se extrai que a interrupção do prazo prescricional de cinco anos conta-se **a partir do despacho citatório**:

*“Possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição das multas e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Em relação às **causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente**, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, **o entendimento deverá ser fixado***

⁸ STJ – AREsp nº 2.008.647/SP – Segunda Turma – Rel. Min. Assusete Magalhães – j. 22/03/2022 – DJe 28/03/2022.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo.”

No caso dos autos, há que se examinar que:

a) **PARZIANELLO CONSULTORES JURIDICOS E ADVOGADOS ASSOCIADOS DE CASCAVEL** e seu sócio **JURANDIR RICARDO PARZIANELLO JUNIOR**, foram citados por força de despacho proferido em dezembro de 2016 (peça n.º 97); e

b) **LEONARDO PARZIANELLO**, embora incluído como Interessado (peça n.º 119), não foi citado, manifestando-se, todavia, espontaneamente em março de 2017, por meio da Petição Intermediária n.º 206979/17 (peças n.º 110/111);

c) **ROGERIO MARTINS ALBIERI**, Procurador Jurídico Municipal, tem seu despacho citatório datado de maio de 2016 (peça 57).

d) **JEAN CARLO JACUBOWSKI**, Assessor Jurídico, citado em maio de 2016 (peça 57).

Considerando-se que os contratos relacionados às partes acima, na sua maioria, referem-se ao período de 2009-2011, incidente a prescrição, a ser reconhecida de ofício, quanto a eventual responsabilização de **PARZIANELLO CONSULTORES JURIDICOS E ADVOGADOS ASSOCIADOS DE CASCAVEL**, seus sócios **JURANDIR RICARDO PARZIANELLO JUNIOR** e **LEONARDO PARZIANELLO**, bem como de **ROGERIO MARTINS ALBIERI** e **JEAN CARLO JACUBOWSKI**.

ACHADO N.º 1 - Contratação da empresa BRASIL SUL - ASSESSORIA, PLANEJAMENTO E GESTÃO PÚBLICA LTDA., para serviços de assessoria especializada em contabilidade pública - Contratos n.º 75/08 e 36/11



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Restringe-se o presente achado à contratação da BRASIL SUL – ASSESSORIA, PLANEJAMENTO E GESTÃO PÚBLICA LTDA. pela Municipalidade, formalizado por meio dos Contratos n.º 75/08 e 36/11, que visaram a prestação dos seguintes serviços:

“(…)

- *Acompanhamento dos Processos Administrativos, Contábeis e de Planejamento;*

- *Adequação Orçamentária – PPA, LDO, LOA (preparação, elaboração, acompanhamento e alterações);*

- *Elaboração de relatórios e apresentação de Audiências Públicas;*

- *Acompanhamento e orientação ao Controle Interno;*

- *Acompanhamento na elaboração e contraditórios do PCA 2008;*

(…)” (peça n.º 20)

“A) Assessoramento/acompanhamento contábil compreenderá:

- ✓ *Contabilização de atos e fatos contábeis;*
- ✓ *Programação financeira;*
- ✓ *Conciliações;*
- ✓ *Cronograma de desembolsos;*
- ✓ *Realização das receitas;*
- ✓ *Realização das despesas;*
- ✓ *Prestações de contas;*
- ✓ *Acompanhamento da legalidade dos atos (legislação);*
- ✓ *Audiências públicas;*
- ✓ *Pareceres (análise e emissão).*

B) Assessoramento/ acompanhamento, planejamento orçamentário compreenderá:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- ✓ Diagnóstico, preparação, elaboração, acompanhamento da execução e revisões do PPA (Plano Plurianual);
- ✓ Diagnóstico, preparação, elaboração, acompanhamento da execução e revisões da LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias);
- ✓ Diagnóstico, preparação, elaboração, acompanhamento da execução e revisões da LOA (Lei Orçamentária Anual);
- ✓ Alterações orçamentárias;
- ✓ Eficiência da máquina arrecadatória (evolução das receitas ao longo do tempo);
- ✓ Aplicação dos recursos públicos (resultados obtidos na gestão);
- ✓ Renúncia de receitas (estimativa de impacto e medidas de compensação);
- ✓ Aumento das despesas permanentes e de caráter continuado (estimativa de impacto e medidas de compensação);
- ✓ Riscos fiscais (acompanhamento);
- ✓ Audiências públicas (preparação/apresentação);
- ✓ Acompanhamento da Legalidade dos atos (legislação);
- ✓ Pareceres (análise e emissão).

C) Assessoramento/acompanhamento financeiro compreenderá:

- ✓ Atualização de valores (cálculos periciais);
- ✓ Projeções efetivas de arrecadação (descontadas dos efeitos inflacionários);
- ✓ Projeções de desembolsos;
- ✓ Capacidade de endividamento e operações de crédito (elaboração documental e acompanhamento do processo);
- ✓ Parcelamentos (cálculos e projeções, sistemas Price, Americano, etc);
- ✓ Comprometimento de gastos com pessoal, saúde, educação, etc (cálculo e orientação);
- ✓ Acompanhamento da Legalidade dos atos (legislação);
- ✓ Audiências públicas (preparação/apresentação);
- ✓ Pareceres (análise e emissão).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

D) Assessoramento/acompanhamento administrativo compreenderá:

- ✓ *Estimativas de impacto orçamentário/ financeiro (cálculos e estimativas);*
- ✓ *Reajustes salariais (cálculos e estimativas);*
- ✓ *Criação e extinção de cargos, vantagem, funções;*
- ✓ *Alterações na estrutura organizacional;*
- ✓ *Acompanhamento quanto a Legalidade dos atos (Legislação);*
- ✓ *Audiências públicas (preparação/apresentação);*
- ✓ *Pareceres (análise e emissão).*

E) Assessoramento/acompanhamento Prestações de contas compreenderá:

- ✓ *Análise e acompanhamento na elaboração de contraditórios aos apontamentos do TCE/PR relativos às prestações de contas;*
- ✓ *Acompanhamentos na elaboração dos pareceres do sistema de Controle Interno;*
- ✓ *Acompanhamento na preparação apresentação e respostas a questionamentos e audiências públicas;*

F) Acompanhamento do controle interno compreenderá:

- ✓ *Acompanhamento e orientação do controle interno;*
- ✓ *Acompanhamento e orientação nas auditorias do controle interno;*
- ✓ *Acompanhamento e orientação nos relatórios do controle interno;*
- ✓ *Pareceres (análise e emissão);*

G) Adicionalmente aos serviços acima relacionados o profissional indicado para a execução dos serviços, deverá/poderá:

- ✓ *Ser convocado para a participação de reuniões;*
- ✓ *Poderá ser convocado para comparecer na Prefeitura sempre que necessário;*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

✓ Prestar palestras ou explicações técnicas orientativas para os gestores e equipes técnicas da Administração Municipal;

✓ Acompanhar e orientar quanto às mudanças da legislação pertinente ao objeto da presente licitação bem como às normatizações expedidas pelo Tribunal de Contas" (peça n.º 23)

Em que pese da simples leitura do objeto contratual observar-se a abrangência de atividades típicas, permanentes e essenciais à Administração Pública, no caso dos autos há que se ressaltar o **pequeno valor** envolvido nas contratações, cerca de R\$ 16.100,00, referente ao Contrato n.º 75/08, o qual, dividido em sete meses, prazo de vigência do contrato, totaliza cerca de R\$ 2.300,00, compatível com a remuneração de um servidor do ramo.

Frisa-se que o contrato em questão foi firmado em 2008, enquanto o Prejulgado n.º 06 desta Corte de Contas data de agosto de 2008, havendo, na ocasião, divergência sobre a matéria em exame.

Da mesma forma quanto à contratação levada a efeito em 2011 para o mesmo objeto, totalizando R\$ 33.600,00, o qual, dividido por 12 meses de vigência de contrato, equivale a cerca de R\$ 2.800,00, por mês, não extrapolando o padrão remuneratório de um servidor do setor.

Assim, diante da efetiva prestação dos serviços contratados à época, bem como em se considerando a ausência de entendimento pacífico sobre o tema, passível de conversão em ressalva do achado, deixando-se de se propor a aplicação de sanções.

ACHADO N.º 02 - Contratação da empresa TDB/VIA CONTROLADORIA MUNICIPAL LTDA. – Contrato n.º 45/10

O referido achado se limita a contratação pelo Município da empresa TDB/VIA CONTROLADORIA MUNICIPAL LTDA., por meio do Contrato n.º 45/10, resultante do procedimento de Dispensa de Licitação n.º 413/10, fundado no artigo 24, II, da Lei n.º 8.666/93 e no suposto caráter emergencial, tendo como objeto a:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

“contratação de serviços em caráter emergencial e através de dispensa envolvendo préstimo de reestruturação dos cargos em comissão, conforme determinação do Tribunal de Contas do Paraná, decorrente dos Autos de Representação do Ministério Público junto ao TCE – Processo n. 437394/09, (...)”.

O objeto do certame igualmente trata de atividades típicas, permanentes e essenciais à Administração Pública, não tendo sido evidenciada a razão pela qual a reestruturação dos cargos não poderia ter sido implementada pelos servidores efetivos, eis que não se observa a alta especialização ou objeto singular neste serviço.

Destarte, julgo irregular o achado em questão, com aplicação da penalidade prevista no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. José Eneron da Silva Telles, então prefeito municipal.

A despeito da irregularidade, observo que houve a efetiva prestação de serviços (peça 35, p. 48), sendo descabida a aplicação de sanção de restituição de valores.

ACHADO N.º 03 - Contrato nº 60/2012 – TDB/VIA Controladoria Municipal LTDA.

O achado em questão trata do Contrato n. 60/2012, cujo objeto é a contratação de empresa para elaboração e apresentação de defesa de processo que tramita no Tribunal de Contas do Estado do Paraná (processo nº 240876/10).

O objeto da contratação constitui atribuição permanente do ente municipal e deve ser executado por servidores do município, não tendo sido apresentado, em contraditório, motivação excepcional justificando a contratação.

Portanto, entendo pela irregularidade do item, considerando que se trata de terceirização indevida de serviços jurídicos, em desacordo com o Prejulgado nº 6 – TCE/PR.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Logo, julgo irregular o achado em exame, com aplicação, ao Sr. José Eneron da Silva Telles, então prefeito municipal, da penalidade prevista no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005.

Entretanto, na esteira do opinativo técnico, diante da efetiva prestação de serviços, deixo de condenar os responsáveis à restituição de valores ao erário.

ACHADO N.º 04 – Contrato nº 17/2012 – Parzianello Consultores Jurídicos e Associados

Trata-se de contratação cujo objeto era a tomada de “*medidas necessárias ao atendimento e demonstração do cumprimento do Termo de Ajuste de Conduta perante o Ministério Público do Trabalho.*”

O escritório em questão sustentou que a necessidade da contratação derivou do tamanho do município, e que não poderia ser esperado dos procuradores lotados conhecimento sobre todas as áreas afetas à representação judicial do ente.

Todavia, não restou demonstrada que a atividade em questão não poderia ser realizada por servidores do município, e que tal exigiria profissional especializado.

Tampouco se evidenciou que houve a efetiva prestação dos serviços pela Parzianello Consultores Jurídicos e Associados com relação a este contrato, tendo, inclusive, a empresa em contraditório afirmado que o serviço foi prestado, porém, sem anexar documento para corroborar a afirmação.

Logo, julgo irregular o apontamento, com aplicação da penalidade prevista no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. José Eneron da Silva Telles, então prefeito municipal, diante da terceirização irregular, em afronta ao Prejulgado nº 6 desta Casa.

Considerando o pequeno valor envolvido na contratação (R\$ 7.500,00), inferior ao limite de alçada previsto na Resolução n.º 60/2017, não se



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

justifica a continuidade da atuação repressiva em relação ao item, sendo descabida a aplicação de sanção ressarcitória.

ACHADO N.º 05 – Contrato nº 131/2012 – Parzianello Consultores Jurídicos e Associados

Trata-se de contrato para “*análise, diagnóstico e elaboração de medida administrativa ou judicial necessárias à prestação de contas da entidade ADESOBRAS, referente ao exercício de 2011 e janeiro a maio/2012.*”

Não se observa qualquer especialidade que justifique a contratação de assessoria para a análise e implementação de providências a serem tomadas em prestação de contas, tendo em vista que tal procedimento insere-se nas atribuições dos servidores do município, restando caracterizada a violação ao Prejulgado nº 6 deste Tribunal.

Assim, julgo irregular o achado em exame, com aplicação da penalidade prevista no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. José Eneron da Silva Telles, então prefeito municipal.

A despeito da irregularidade, a baixa materialidade do apontamento (R\$ 6.990,00) impede a continuidade do procedimento de ressarcimento dos valores por esta Corte de Contas, razão pela qual deixo de determinar a aplicação de penalidade de restituição de valores.

ACHADO N.º 06 - Contratação do escritório PARZIANELLO CONSULTORES JURÍDICOS E ADVOGADOS ASSOCIADOS – Contrato nº 78/09

Por fim, cinge-se o achado à contratação do escritório **PARZIANELLO CONSULTORES JURÍDICOS E ADVOGADOS ASSOCIADOS**, por meio do Convite n.º 67/09, que resultou na celebração do Contrato n.º 78/09, tendo como objeto a “(...) *execução de serviços de*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

consultoria voltada à elaboração do novo Código Tributário Municipal; (...) [e] à implantação e regulamentação da Lei Geral das Microempresas e a empresa de pequeno porte”, no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) (peça n.º 48, fls. 94/95).

Verifica-se existirem nos autos declarações acerca da prestação dos serviços contratados, constantes às peças n.º 123 e ss. de JACQUELINE HOFFELDER, ex-Auxiliar Administrativo (2008/2012) e Ex-Secretária Municipal de Indústria, Comércio e Turismo, de ROSELI LEWISKE ROCHA, ex-Coordenadora de Unidade do Controle Interno (2009/2011) e ex-Secretária Municipal de Finanças (2011/2012), bem como de **ROGERIO MARTINS ALBIERI**, Procurador Jurídico Municipal.

Tais declarações dão conta de um quadro de grande demanda por pareceres técnicos e orientações por parte das diversas Secretarias Municipais envolvendo as regulamentações sob comento. Conforme citado, houve a realização de reuniões com Vereadores, treinamentos, debates, realização de estudos, projetos, o que somado às legislações mencionadas pelo gestor Municipal à peça n.º 137⁹, demonstram que houve a prestação dos serviços pela contratada.

Pondero ainda que a atividade contratada, de criação de legislação específica, pode ser considerada abarcada no permissivo do Prejulgado n.º 6, pois exige conhecimento especializado de maior complexidade. A contratação também seguiu um procedimento licitatório e foi realizada para um objeto específico e por prazo determinado, em atendimento à orientação desta Corte.

Destarte, concluo que o achado deve ser julgado regular, eis que a celebração do Contrato n.º 78/09 ocorreu em conformidade com a exceção disposta no Prejulgado n.º 6 deste Tribunal de Contas.

⁹ Lei nº 937/2009- Dispõe sobre alterações da lei Municipal nº 271/2001 (dispõe sobre o sistema Tributário do Município de Céu Azul e Lei Complementar nº 2/2010-Dispõe sobre o Estatuto Municipal da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, instituindo o Regime Jurídico Tributário diferenciado, favorecido e simplificado, em conformidade com as Normas gerais da Lei Complementar nº 123, de dezembro de 2006.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, **VOTO** pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** da Tomada de Contas Extraordinária, julgando-a **IRREGULAR**, por inobservância ao Prejulgado n.º 6º desse Tribunal de Contas, em relação à:

Achado 02 - Contrato n.º 45/2010 – TDB/VIA Controladoria Municipal LTDA¹⁰;

Achado 03 - Contrato n.º 60/2012 – TDB/VIA Controladoria Municipal LTDA¹¹;

Achado 04 - Contrato n.º 17/2012 – Parzianello Consultores Jurídicos e Associados¹²;

Achado 05 - Contrato n.º 131/2012 – Parzianello Consultores Jurídicos e Associados¹³;

Em decorrência das irregularidades, determino a aplicação de sanção prevista no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar n.º 113/2005, ao Sr. José Eneron da Silva Telles, então prefeito municipal, por 4 vezes.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos registros e acompanhamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

¹⁰ O Objeto do contrato n.º 45/2010 era: Prestação de serviços de reestruturação dos cargos em comissão com proposta de anteprojeto de lei, haja vista determinação desta Corte de Contas nos autos n.º 437394/09. **No valor de R\$ 7.900,00.**

¹¹ O Objeto do Contrato 60/12 era: Contratação de empresa para elaboração e apresentação de defesa de processo que tramita no Tribunal de Contas do Estado do Paraná (processo n.º 240876/10). **Valor R\$ 5.000,00.**

¹² O objeto do contrato n.º 17/2012 era: Medidas necessárias ao atendimento e demonstração do cumprimento do Termo de Ajuste de Conduta perante o Ministério Público do Trabalho. **Valor de R\$ 7.500,00.**

¹³ O objeto do contrato n.º 131/2012 era: Assessoria técnica jurídica para análise, diagnóstico e elaboração de medida administrativa ou judicial necessárias à prestação de contas da entidade ADESOBRAS, referente ao exercício de 2011 e janeiro a maio/2012. **Valor de R\$ 6.990,00.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**, por unanimidade, em:

I - Julgar **PROCEDENTE EM PARTE** a Tomada de Contas Extraordinária, para considerar **IRREGULARES**, por inobservância ao Prejulgado nº 6 desse Tribunal de Contas:

(i) **Achado 02** - Contrato nº 45/2010 – TDB/VIA Controladoria Municipal LTDA¹⁴;

(ii) **Achado 03** - Contrato nº 60/2012 – TDB/VIA Controladoria Municipal LTDA¹⁵;

(iii) **Achado 04** - Contrato nº 17/2012 – Parzianello Consultores Jurídicos e Associados¹⁶;

(iv) **Achado 05** - Contrato nº 131/2012 – Parzianello Consultores Jurídicos e Associados¹⁷;

II – **aplicar**, em decorrência das irregularidades, a **multa** prevista no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. José Eneron da Silva Telles, então prefeito municipal, por 4 vezes;

III – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos registros e acompanhamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

¹⁴ O Objeto do contrato nº 45/2010 era: Prestação de serviços de reestruturação dos cargos em comissão com proposta de anteprojeto de lei, haja vista determinação desta Corte de Contas nos autos nº 437394/09. **No valor de R\$ 7.900,00.**

¹⁵ O Objeto do Contrato 60/12 era: Contratação de empresa para elaboração e apresentação de defesa de processo que tramita no Tribunal de Contas do Estado do Paraná (processo nº 240876/10). **Valor R\$ 5.000,00.**

¹⁶ O objeto do contrato nº 17/2012 era: Medidas necessárias ao atendimento e demonstração do cumprimento do Termo de Ajuste de Conduta perante o Ministério Público do Trabalho. **Valor de R\$ 7.500,00.**

¹⁷ O objeto do contrato nº 131/2012 era: Assessoria técnica jurídica para análise, diagnóstico e elaboração de medida administrativa ou judicial necessárias à prestação de contas da entidade ADESOBRAS, referente ao exercício de 2011 e janeiro a maio/2012. **Valor de R\$ 6.990,00.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Plenário Virtual, 27 de julho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente